



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.636 - DF
(2016/0330832-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SCHMALTZ
AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO GUARIENTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
LETICIA CARVALHO PETERLINI - MT021415
AGRAVANTE : MILTON CARVALHO
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA
LTDA - ME
AGRAVANTE : IATU ENGENHARIA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : CGS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : COLOMBA AGRO-INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : ROSCHTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
ÉRICO DA GAMA TORRES - MG133513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DE E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/1999. Precedentes.
2. Intempestividade do recurso especial, cuja petição foi enviada pelo sistema de correio eletrônico e a original protocolizada fora do prazo legal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.636 - DF
(2016/0330832-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SCHMALTZ
AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO GUARIENTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
LETICIA CARVALHO PETERLINI - MT021415
AGRAVANTE : MILTON CARVALHO
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
- ME
AGRAVANTE : IATU ENGENHARIA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : CGS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : COLOMBA AGRO-INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : ROSCHTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
ÉRICO DA GAMA TORRES - MG133513

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 454/460) contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos por intempestividade do recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 448/450).

Neste recurso, os agravantes alegam que "o Recurso Especial foi protocolado tempestivamente" (e-STJ fl. 457) em "05.07.2016, dentro do prazo para a apresentação do recurso, razão pela é tempestivo, e impera sua necessidade de prosseguimento" (e-STJ fl. 458).

Ao final, pedem o provimento do recurso.

O agravado apresentou impugnação às fls. 464/472 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.636 - DF
(2016/0330832-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SCHMALTZ
AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO GUARIENTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
LETICIA CARVALHO PETERLINI - MT021415
AGRAVANTE : MILTON CARVALHO
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
- ME
AGRAVANTE : IATU ENGENHARIA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : CGS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : COLOMBA AGRO-INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : ROSCHTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
ÉRICO DA GAMA TORRES - MG133513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DE *E-MAIL*. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/1999. Precedentes.
2. Intempestividade do recurso especial, cuja petição foi enviada pelo sistema de correio eletrônico e a original protocolizada fora do prazo legal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.636 - DF
(2016/0330832-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SCHMALTZ
AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO GUARIENTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
LETICIA CARVALHO PETERLINI - MT021415
AGRAVANTE : MILTON CARVALHO
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
- ME
AGRAVANTE : IATU ENGENHARIA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : CGS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : COLOMBA AGRO-INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : ROSCHTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
ÉRICO DA GAMA TORRES - MG133513

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o acórdão do Tribunal estadual que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 14/6/2016, terça-feira, conforme certidão de fls. 306/307 (e-STJ).

Desse modo, o primeiro dia para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interpor o recurso especial foi 15/6/2016, quarta-feira, e o último, 5/7/2016, terça-feira, data em que os recorrentes enviaram, por e-mail, a petição do recurso (e-STJ fls. 309/318) ao TJDF.

Note-se que, os próprios recorrentes, quando da apresentação dos originais, em 7/7/2016, notificaram que o recurso foi encaminhado pelo sistema de correio eletrônico (e-STJ fl. 321).

De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior, a utilização de *e-mail* para o envio de petição ao Tribunal não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/1999, não tendo o documento de fls. 309/318 (e-STJ), portanto, poder de comprovar a tempestividade do especial.

Confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que "a Portaria-conjunta n. 73/06, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que permite o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta Corte, considerando seu processamento ser regulado por lei federal". (AgRg nos EDcl no AREsp 737.253/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 07/03/2016).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999, o e-mail, modo de interposição recursal utilizado na espécie, não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile. Precedentes.
3. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 18/03/2016 e interpôs o apelo nobre via e-mail dia 11/04/2016, no último dia do prazo recursal. Contudo, a petição original do recurso especial somente foi apresentada dia 13/04/2016.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.638.288, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 25/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 9.800/99. PRECEDENTES.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail)" (EDcl no AREsp 293.372/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Ressalte-se que "o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999" (AgRg no AREsp 781.683/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 969.992, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO A RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ.

- 1- O recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias é intempestivo (recurso interposto sob a égide do CPC/73).
- 2 - Não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não equiparada ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei 9.800/99. Precedentes.
- 3 - A Portaria-Conjunta 73/2006, editada pelo TJ/MG, que permite o envio de petições àquela Corte por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta instância superior, considerando seu processamento ser regulado por lei federal.
- 4 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 889.905, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA E-MAIL. INFRINGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.800/1999. O E-MAIL NÃO CONFIGURA MEIO ELETRÔNICO EQUIPARADO AO FAC-SÍMILE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo legal para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação da decisão/acórdão no Diário da Justiça, conforme o art. 1.003, § 5º do CPC/2015.

2. Descumprimento do prazo legal para interposição do recurso, porquanto a recorrente apresentou a petição através do correio eletrônico, o qual não pode ser considerado instrumento similar ao fac-símile para os efeitos previstos no art. 1º da Lei 9.800/1.999.

3. "Esta Corte Superior consolidou entendimento de que o e-mail não se equipara ao fax, previsto pela Lei 9.800/99, art. 1º, razão pela qual não se admite a interposição de recursos dirigidos para esta Corte através de correio eletrônico" (AgRg nos EAREsp 17.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015).

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 1.065.019, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do acórdão recorrido.

3. A petição apresentada via e-mail é tida como inexistente, porquanto não considerada similar ao fac-símile (fax), para efeito da incidência da Lei n. 9.800/99, não afastando a intempestividade do recurso, cuja petição original foi protocolada fora do prazo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.012.314, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal, deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que "a Portaria-conjunta n. 73/06, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerais, que permite o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta Corte, considerando seu processamento ser regulado por lei federal" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 737.253/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª T., DJe 7/3/2016).

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999, o e-mail, modo de interposição recursal utilizado na espécie, não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile. Precedentes.

4. Hipótese em que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 28/9/2012 e interpôs o recurso especial via correio eletrônico em 30/10/2012, com a apresentação da petição original somente em 31/10/2012, portanto fora do prazo recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 432.368, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

A fim de corroborar tal entendimento, destaco o seguinte excerto do voto do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator do AgInt no AREsp n. 1.065.019:

De fato, o agravo em recurso especial foi apresentado via e-mail, conforme se pode aferir na fl. e-STJ 299.

O prazo legal para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão/acórdão no Diário da Justiça, conforme o art. 1.003, § 5º do CPC/2015.

Na hipótese, houve o descumprimento do prazo legal para interposição do recurso, porquanto a parte recorrente apresentou a petição através do correio eletrônico, o qual não pode ser considerado instrumento similar ao fac-símile para os efeitos previstos no art. 1º da Lei 9.800/1999.

Ademais, cabe ao recorrente zelar pela regularidade de seu recurso. A própria Lei n. 9.800/1999 dispõe que quem fizer uso do sistema de transmissão de dados fica responsável pela qualidade e fidelidade do material, bem como por sua entrega ao órgão judiciário.

Além disso, caso o sistema de fac-símile do Tribunal de origem estivesse com problemas, caberia aos recorrentes providenciar certidão do referido órgão a esse respeito.

Portanto, correta a decisão agravada, ao asseverar a intempestividade do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0330832-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.033.636 /
DF**

Números Origem: 00075542620148070001 00315444620148070001 20080110030750 20140110315442
20140110315442AGS

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO SCHMALTZ
AGRAVANTE	: MARCIO AUGUSTO GUARIENTE
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216 LETICIA CARVALHO PETERLINI - MT021415
AGRAVADO	: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MYSSIOR - MG091357 HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202 ÉRICO DA GAMA TORRES - MG133513
INTERES.	: MILTON CARVALHO
INTERES.	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME
INTERES.	: IATU ENGENHARIA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: CGS TELEMARTETING E SERVICOS LTDA - ME
INTERES.	: COLOMBA AGRO-INDUSTRIAL LTDA - ME
INTERES.	: ROSCHTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
INTERES.	: DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO SCHMALTZ
AGRAVANTE	: MARCIO AUGUSTO GUARIENTE
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216 LETICIA CARVALHO PETERLINI - MT021415
AGRAVANTE	: MILTON CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME
AGRAVANTE : IATU ENGENHARIA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : CGS TELEMARKETING E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : COLOMBA AGRO-INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : ROSCHTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
ÉRICO DA GAMA TORRES - MG133513

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.